

Gestão democrática da educação em Mato Grosso: avanços, revezes e possibilidades

Cardoso Neto, Odorico Ferreira ¹

RESUMO

Este artigo analisa o panorama das discussões sobre a governança democrática da educação brasileira, particularmente no ensino fundamental e superior no estado de Mato Grosso, ao longo dos últimos 40 anos, levando em consideração avanços, fracassos e previsões relacionadas à governança. Utilizou-se metodologia de pesquisa bibliográfica e documental com abordagem de análise crítica, tendo como referências Stephen J. Ball, Henry A. Giroux e Paulo Freire. O objetivo é analisar a legislação e a literatura sobre os princípios da administração democrática, mostrar os avanços e fracassos das autoridades federais nesse sentido e apresentar a posição do Tribunal de Justiça Federal (STF) em sua decisão para, em parte a favor e contra/ou contra, na rejeição de artigos, artigos de leis aprovadas nos municípios e estados da União, inclui a defesa, ações e posicionamentos do Sindicato dos Funcionários da Educação Pública de Mato Grosso (SINTEP-MT) e a Associação Educacional funcionários (CNT). Concluindo, deve-se notar que Mato Grosso e as unidades federativas criaram mais incertezas do que certezas no processo de tomada de decisão sobre como a democracia deveria estar no centro do processo de governança do ensino superior e da educação pública básica no Brasil.

Palavras-chave: educação; gestão democrática; legislação.

Democratic management of education in Mato Grosso: advances, setbacks and possibilities

ABSTRACT

This article analyzes the panorama of discussions on the democratic governance of Brazilian education, particularly in primary and higher education in the state of Mato Grosso, over the last 40 years, taking into account advances, failures and predictions related to governance. A bibliographic and documentary research methodology was used with a critical analysis approach, using Stephen J. Ball, Henry A. Giroux and Paulo Freire as references. The objective is to analyze legislation and literature on the principles of democratic administration, show the advances and failures of federal authorities in this

¹ Universidade Federal de Mato Grosso. Possui estágio pós-doutoral na UNB (2015), doutorado em Educação pela Universidade Federal de Goiás (2006), mestrado em Educação pela Universidade Federal de Mato Grosso (2002). Email: kikoptbg@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6965195631094693>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0437-3835>.

regard and present the position of the Federal Court of Justice (STF) in its decision to, in part for and against/or against, in rejecting articles, articles of laws approved in municipalities and states of the Union, includes the defense, actions and positions of the Union of Public Education Employees of Mato Grosso (SINTEP-MT) and the Educational Association employees (CNT). In conclusion, it should be noted that Mato Grosso and the federative units created more uncertainties than certainties in the decision-making process about how democracy should be at the center of the governance process of higher education and basic public education in Brazil.

Keywords: education; democratic management; legislation.

Gestión democrática de la educación en Mato Grosso: avances, retrocesos y posibilidades

RESUMEN

Este artículo analiza el panorama de las discusiones sobre la gobernanza democrática de la educación brasileña, particularmente en la educación primaria y superior en el estado de Mato Grosso, durante los últimos 40 años, teniendo en cuenta avances, fracasos y predicciones relacionadas con la gobernanza. Se utilizó una metodología de investigación bibliográfica y documental con enfoque de análisis crítico, teniendo como referentes a Stephen J. Ball, Henry A. Giroux y Paulo Freire. El objetivo es analizar la legislación y la literatura sobre los principios de la administración democrática, mostrar los avances y fracasos de las autoridades federales en este sentido y presentar la posición del Tribunal Federal de Justicia (STF) en su decisión de, en parte a favor y en contra/o en contra, al rechazar artículos, artículos de leyes aprobadas en municipios y estados de la Unión, incluye la defensa, acciones y posiciones del Sindicato de Empleados de la Educación Pública de Mato Grosso (SINTEP-MT) y de la Asociación Educativa en Brasil.

Palabras clave: educación; gestión democrática; legislación.

INTRODUÇÃO

Este artigo analisa o panorama da discussão sobre a gestão democrática da educação brasileira, especialmente, na educação básica e no ensino



Interterritórios | Revista de Educação
Universidade Federal de Pernambuco,
Caruaru, BRASIL | V.9 N.18 e259298 [2023]
**Dossiê (Re)visitando o Plano Nacional da
Educação (2014-2024) e a gestão democrática
das escolas**
<https://doi.org/10.51359/2525-7668.2023.259298>

superior do estado de Mato Grosso nos últimos 40 anos no que tange aos avanços, revezes e projeções relacionadas à gestão.

A metodologia empregada foi arquitetada em torno de uma pesquisa bibliográfica e documental com abordagem na análise crítica. Alguns autores que cooperam para essa abordagem incluem Stephen J. Ball, Henry A. Giroux e Paulo Freire. Eles argumentam que as políticas educacionais são frequentemente moldadas por interesses políticos e econômicos, e que é importante examinar essas políticas de forma crítica para entender como elas afetam os alunos e a sociedade em geral. Stephen Ball desenvolveu uma abordagem teórico-analítica chamada "abordagem do ciclo de políticas". Essa abordagem é utilizada para analisar políticas sociais e educacionais, é um instrumento teórico-metodológico de análise.

Para Ball (1993), "a política como discurso enfatiza os limites impostos pelo próprio discurso, a política como texto enfatiza o controle que está nas mãos dos leitores".

Giroux destaca o papel da educação como uma forma de política cultural que liga a teoria e prática social. Para dar lastro ao seu destaque, lembra de Freire e afirma:

Freire introduz uma nova dimensão na teoria e prática educacional radical [...]. Esta é uma noção de educação que não provém apenas da análise crítica e do pessimismo orweliano; é um discurso que cria um ponto de partida ao tentar fazer com que a esperança seja realizável e o desespero não convincente. A educação na visão de Freire torna-se tanto ideal quanto referencial de mudança a serviço de uma nova espécie de sociedade (GIROUX, 1997, p. 146).

Por conseguinte, para Freire "a atitude crítica (2015, p. 61), só se faz existir mediante um passo decisivo: a superação da "[...] consciência predominantemente transitivo-ingênua para a predominantemente transitivo-crítica [...]"

Do ponto de vista da pesquisa documental, é preciso destacar que no final da década de 1980 e início da década de 1990, houve um movimento de valorização da participação da comunidade escolar na gestão educacional, incentivado por avanços legais envoltos no processo de luta pela



redemocratização do Brasil tanto na Constituição Federal de 1988 (capítulo da educação – artigos 205 a 214), bem como, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de 1996.

Os marcos dos avanços da gestão democrática no estado de Mato Grosso se deram, especialmente, com a Lei nº 5109 de 17 de março de 1987 que dispunha sobre a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino de 1º e 2º Graus da rede estadual e dava outras providências. Foi publicada no Diário Oficial de 23.03.87 – é a primeira lei de gestão democrática do estado de Mato Grosso, posteriormente, regulamentada pelo Decreto nº 149 de 07 de julho de 1987.

Nesse período, foram criados conselhos de escola², incentivados a criação dos colegiados, grêmios estudantis e outras instâncias de participação, visando democratizar a tomada de decisões nas escolas. Essas instâncias possibilitaram que toda a comunidade escolar, incluindo estudantes, professores, funcionários e pais, pudessem se envolver nas discussões e decisões relacionadas à gestão educacional.

Outro marco pode ser creditado à realização da Conferência Estadual de Educação em 1996, que gerou a aprovação do Sistema Estadual de Ensino,

² O Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar – CDCE – no estado de Mato Grosso tem amparo legal na Lei 7.040/98 que estabeleceu a gestão democrática no Sistema de Ensino, instituiu o CDCE, na forma, composição e outras providências que lhe rege juridicamente. Portanto, são obrigatórios sua criação e funcionamento em todas as escolas estaduais.

O Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar - CDCE é um órgão de representação da comunidade escolar. Trata-se de uma instância colegiada que deve ser composta por representantes dos segmentos da comunidade escolar e constitui-se de discussão de caráter consultivo, deliberativo e mobilizador. O conselho é um órgão colegiado, suas decisões são tomadas em reunião. Isoladamente, nenhum conselheiro tem poderes para tomar decisões. O conselho, como órgão colegiado, é um espaço coletivo onde os diferentes segmentos da comunidade escolar e local estão representados.

A função do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar é ser espaço onde se discutem as questões educativas e seus desdobramentos na prática político-pedagógica da escola. Suas funções são as seguintes: a) Deliberativas; b) Consultivas; e c) Mobilizadoras.

O conselho tem como representante os seguintes segmentos da unidade escolar: Pais; Alunos; Professores; Diretor (a) (membro nato); Funcionários. Quem elege o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar são os membros do segmento que representam, ou seja, professores, alunos, funcionários e pais. Podem participar do Conselho, com direito a voz e voto, todos que fazem parte da comunidade escolar e foram eleitos representantes pelo seu segmento, no entanto, todos que trabalham, estudam, têm filhos na escola, podem participar das reuniões do conselho, com direito a voz.

em 1998 (Lei Complementar 49/98); acompanhada da Lei que criou a carreira dos Profissionais da Educação Básica de Mato Grosso (Lei Complementar 50/98) e da Lei 7040/98, que trata da Gestão Democrática do Ensino Público Estadual.

No entanto, apesar desses avanços, a gestão democrática enfrentou e enfrenta desafios na efetiva participação da comunidade escolar, tendo em vista, por exemplo, o que estava previsto na meta 19 e suas estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE – 2014-2024), o que estava previsto nos planos estaduais de educação de Mato Grosso (Lei nº 10.111, de 06 de junho de 2014 e Lei nº 11.422, de 14 de junho de 2021). Muitas vezes, a participação limitou-se a uma representação simbólica, com poucas oportunidades reais de influenciar as decisões tomadas nas escolas.

O objetivo do artigo foi analisar a legislação e a literatura sobre o princípio da gestão democrática, mostrando os avanços e os retrocessos dos entes federados, com especial atenção ao estado de Mato Grosso, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) a exarar decisões a favor, parcialmente a favor e/ou julgar improcedente artigos, incisos de leis produzidas nos municípios e estados da União.

Finalmente, destaca-se que o estado de Mato Grosso juntamente com os outros entes federados produz mais incertezas que certezas do caminho a orientar as decisões de como a democracia deva ser o cerne do processo de gestão no ensino superior e da educação pública básica no Brasil.

1. Histórico da gestão democrática em Mato Grosso

A gestão democrática da escola pública estadual em Mato Grosso tem sua história marcada por avanços e desafios. A ideia inicial estava ligada à criação, fortalecimento de mecanismos e espaços de participação, como fóruns regionais de educação, conferências e conselhos escolares, que buscavam envolver a comunidade escolar nas decisões relacionadas à gestão das escolas públicas. Dourado (2007, p. 925) lembra que

A constituição e a trajetória histórica das políticas educacionais no Brasil, em especial os processos de organização e gestão



Interterritórios | Revista de Educação
Universidade Federal de Pernambuco,
Caruaru, BRASIL | V.9 N.18 e259298 [2023]
**Dossiê (Re)visitando o Plano Nacional da
Educação (2014-2024) e a gestão democrática
das escolas**
<https://doi.org/10.51359/2525-7668.2023.259298>

da educação básica nacional, têm sido marcadas hegemonicamente pela lógica da descontinuidade, por carência de planejamento de longo prazo que evidenciasse políticas de Estado em detrimento de políticas. Tal dinâmica tem favorecido ações sem a devida articulação com os sistemas de ensino, destacando-se, particularmente, gestão e organização, formação inicial e continuada, estrutura curricular, processos de participação. Desde a redemocratização do país, houve mudanças acentuadas na educação brasileira, com destaque para a aprovação e promulgação da Constituição Federal de 1988, que garantiu uma concepção ampla de educação e sua inscrição como direito social inalienável, bem como a partilha de responsabilidade entre os entes federados e a vinculação constitucional de recursos para a educação. No âmbito das políticas educacionais, destacaram-se, sobremaneira, as modificações de ordem jurídico-institucional.

No Brasil, a gestão democrática da escola é garantida pela Constituição de 1988, que estabeleceu a participação da comunidade escolar na gestão das instituições de ensino. Em Mato Grosso, assim como em outros estados brasileiros, essa participação foi promovida de diferentes maneiras ao longo dos anos.

Para Artemis Torres, em prefácio ao livro *Dissensos no consenso: a democratização na Escola Pública em Mato Grosso*

A relação entre democracia e escola pública em Mato Grosso foi liderada pelo sindicato docente. Havia no início de forma concreta, ou seja, ultrapassando o nível da negociação e já repercutindo diretamente na legislação educacional, ainda na década de oitenta, com a lei da gestão democrática, como acabou sendo conhecida. Naquele momento, inclusive, sob o impacto da nova constituição estadual, secretários municipais e estaduais de educação, geralmente, pressionados pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação viram-se envolvidos pelo compromisso da democratização do sistema. Disso derivou uma sequência de inovações no interior das instituições escolares, que serviram como parâmetro para uma caracterização da nova escola como escola democrática. No entanto, como era de se esperar, por múltiplas razões que têm sido levantadas em um número expressivo de estudos nem

toda a comunidade escolar se viu integrada ao processo, o que autorizou uma avaliação de que apenas estava no ar uma vontade política, que ainda não era de todos e que, para vir a sê-lo, dependia de um esforço coletivo e ininterrupto (CARDOSO NETO, 2004, p. 11).

2. Gestão democrática como prática democratizadora

Um dos principais desafios no âmbito educacional é garantir que a gestão democrática possa representar o envolvimento da sociedade civil na concretização da meta 19 do Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024), que está sendo analisado para gerar o PNE 2025-2035.

A meta 19 tem a seguinte redação: “Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.” A meta em análise é composta por oito (8) estratégias, citamos quatro que entedemos fundamentais:

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;

19.5) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;

19.6) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos (as) e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a

participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares;

19.7) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino (PNE, 2014-2024).

Ângelo Ricardo de Souza, Diretor de Pesquisa da Associação Nacional de Política e Administração da Educação (ANPAE), em 2018 levantou a seguinte questão ao participar da CONAPE (Conferência Nacional Popular de Educação):

Tanto o texto da meta, quanto da maioria de suas estratégias, parece compreender a ideia de gestão democrática circunscrita apenas à escola, pois indica poucas ferramentas de gestão democrática dos sistemas de ensino, mesmo com algumas menções a Conferências, Fóruns e Conselhos de Educação. Isto é, não é inadequado se compreender que a escola é o epicentro do sistema educacional e, por isto, é preciso que a sua gestão se pautar pelos princípios e procedimentos democráticos, contudo, não é suficiente, uma vez que é razoável supor que diretores tenderão a agir em relação aos trabalhadores da escola e aos alunos e seus familiares, de forma parecida como são tratados pelos gestores dos sistemas, ou seja, se queremos relações mais horizontais no cotidiano escolar, um bom incentivo a isto é justamente horizontalizar as relações no âmbito do próprio sistema educacional. Assim, buscar formas de se democratizar a gestão do sistema educacional como um todo se mostra urgente (SOUZA, 2018, p. 1).

O princípio da “gestão democrática do ensino público” está expresso na Constituição de 1988, em seu Artigo 206, inciso VI e na Lei de Diretrizes e Base Nacional (LDBN, 1996), em que surge como instrumento legal para promover e regulamentar a gestão democrática na educação brasileira em alguns de seus artigos, como vistos a seguir: Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino. (BRASIL, 1996, p. 7). O Plano Nacional de Educação (PNE, 2001-2010) não refletiu o conceito de gestão democrática, pois segundo Abicalil



REVISTA
interterritórios

Interterritórios | Revista de Educação
Universidade Federal de Pernambuco,
Caruaru, BRASIL | V.9 N.18 e259298 [2023]
**Dossiê (Re)visitando o Plano Nacional da
Educação (2014-2024) e a gestão democrática
das escolas**

<https://doi.org/10.51359/2525-7668.2023.259298>

[..] O Capítulo V deste Plano é de Financiamento e Gestão, tem 26 metas de Gestão, prevalece uma concepção de gerência administrativa, com ênfase na eficiência, na coordenação de instâncias e sistemas de ensino, informatização de secretarias e escolas, de controle de resultados de aprendizagem, de controle financeiro e de treinamento de técnicos secretarias. Já no Plano Nacional de Educação da Sociedade Civil, previu uma concepção de gestão como democratização das decisões, com participação todos os setores da sociedade. No item 3.2. do Plano da Sociedade Civil, que corresponde à Gestão Democrática da Educação, as 14 metas contidas visam criar mecanismos concretos para viabilizar uma gestão democrática com a participação da sociedade. Um destes mecanismos seria a constituição do Fórum Nacional de Educação, que teria caráter deliberativo, acompanhamento, avaliação e reorientação das políticas educacionais e de implementação do PNE (Abicalil, 2002, p. 4).

3. Sindicato dos trabalhadores no ensino público de Mato Grosso (SINTEP-MT) e a gestão democrática

A partir de 1987, a gestão democrática em Mato Grosso apresenta em suas características a adoção de eleição de diretores, a instalação de conselhos deliberativos nos quais têm assento – com voz e voto – representantes de todos os segmentos da comunidade escolar, a preconização da autonomia financeira das escolas. A gestão democrática nas escolas públicas de Mato Grosso foi concebida a partir de uma ordem cronológica, representada por três conjuntos específicos de caracterizações: a) os acontecimentos, como mobilizações sindicais (greves, panfletagens, denúncias); as ações inovadoras ocorridas no interior de escolas; as ocorrências conjunturais que possam ter tido repercussão sobre a gestão democrática etc.; b) os eventos promovidos por entidades governamentais, acadêmicas e sindicais (simpósios, reuniões, mesas-redondas, encontros, congressos etc.); c) a legislação (leis municipais, estaduais, federal, normas, decretos etc.).

A Lei nº 5109 de 17 de março de 1987 que dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino de 1º e 2º Graus da rede estadual e dá outras providências, publicada no Diário Oficial de 23.03.87 é a primeira lei de gestão democrática do estado de Mato Grosso,



posteriormente, regulamentada pelo Decreto nº 149 de 07 de julho de 1987. O que apresentava como principal avanço a eleição dos dirigentes escolares, vigorou somente durante algum tempo, sendo interrompida pelo novo grupo político que assumiu o governo no período de 1990 a 1994, que usou de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 282 1/MT) para barrar sua implantação. Em 1995 o processo foi retomado, apresentando novos mecanismos de participação, em razão da nova conjuntura política e econômica dos anos noventa.

A partir de 1995, a legislação avançou muito, pois a organização dos trabalhadores em educação construiu as condições necessárias de engajamento para apresentar uma legislação ao estado de Mato Grosso, depois, servindo de referência ao país como das mais assertivas.

É preciso destacar o marco fundamental das discussões sobre gestão democrática em Mato Grosso que foi a Conferência Estadual de Educação em 1996. Houve um salto de qualidade na sua caracterização, tendo como o fulcro a proposição da fundação pública, na esteira da proposição do Sistema Único de Ensino. A fundação deveria gerir todos os recursos da educação em nível de Estado e de Municípios.

O novo desenho da política pública e de oferta pública rompia com a prática concorrencial entre Estado e Municípios: o Estado, proprietário de uma rede e de um corpo funcional, e os Municípios, que são proprietários de outra rede e de outro corpo funcional. O modelo representa uma ameaça, do ponto de vista da lógica tradicional de governo, que passaria a ter uma instância maior que a soma de seus secretários, já que a fundação seria maior que a soma de qualquer secretaria. O grau de autonomia conferido à fundação também escaparia ao controle individual dos secretários municipais e do secretário estadual de Educação. O caráter supragovernamental superava o mandato de um governo, já que as eleições não coincidiriam.

A fundação pública, cerne da proposição do Sistema Único de Ensino, conceitualmente, nasceu como prospecção e constituição de um espaço público de direito que deveria promover condições de igualdade, garantir estrutura material para a oferta da educação de qualidade, contribuir para a superação do sistema educacional seletivo excludente e, ao mesmo tempo, possibilitar a interrelação do sistema com o modo de produção e distribuição de riquezas, com a organização da sociedade, com a organização política, com a

definição de papéis do poder público, com as teorias de conhecimento, as ciências, as artes e as culturas.

O patrimônio coletivo do maior serviço público ofertado seria superior ao de cada um dos Municípios, a capilaridade e a influência ascendente dessa ação articulada alcançariam níveis de formulação elevados, a ponto de resultar no texto constitucional vigente em Mato Grosso. Abicalil e Cardoso Neto (2010, p. 215-216) afirmam que

A sede por democratização do aparelho de Estado e pela afirmação de direitos sociais universais permeou a disputa de opiniões e distinguiu, desde as primeiras exposições, os conceitos de descentralização e de reestruturação redutora das responsabilidades do estado. Ao mesmo tempo, possuía um claro diagnóstico da organização hierárquica e autoritária do sistema estadual de ensino erigido sob a ditadura, quando a autonomia federativa municipal era inexistente, assim como das profundas carências estruturais herdadas da ausência de valorização profissional e de financiamento público adequado.

O passar dos anos mostram como o princípio e/ou conceito de gestão democrática sofre processo intenso de ataques que deterioram sua inexorabilidade, pois ao prazer dos mandatários de plantão se constrói uma hermenêutica que consagra interpretações, tais como

De acordo com o título V da Lei da Gestão Democrática, os diretores das unidades escolares serão escolhidos, democraticamente, pela comunidade escolar. No entanto, desde 2016, esse preceito vem sendo desrespeitado pelo Governo do Estado de MT, face à não realização das eleições de diretores nas escolas estaduais de MT e de demais funções eletivas, e a utilização do expediente da prorrogação dos mandatos dos diretores, assim como dos membros dos Conselhos Deliberativos da Comunidade Escolar, até dezembro de 2018 (Portaria 428/2016). Por meio da Portaria Nº 548/2017/GS/SEDUC/MT, prorroga também, até 31 de dezembro de 2018, o mandato dos Coordenadores Pedagógicos das unidades escolares, efetivos e eleitos, designados e indicados.

Esses processos, que afrontam a Lei de Gestão Democrática, não ocorreram sem questionamentos por parte do Sindicato

dos Trabalhadores no Ensino Público de Mato Grosso – SINTEP e de diversas escolas, que exigiam eleições. Porém, a SEDUC não sensibilizou-se com essas justas reivindicações. Muito pelo contrário, instituiu uma comissão técnica, por meio da PORTARIA Nº 182/2016/GS/SEDUC/MT–SEDUC, para revisar a Lei de Gestão democrática, indicando, de antemão uma resistência a esse preceito legal e princípio democrático. Essa Comissão produziu uma proposta que vem sendo rejeitada nas conferências realizadas nos diversos municípios e polos do Estado (SINTEP, 10 julho, 2018).

A situação relatada acima remonta a 2016 e seus desdobramentos até 2018. Já em 2023 problema acentuou-se de tal forma que o Sindicato dos Trabalhadores no Ensino Público de Mato Grosso (Sintep-MT) voltou a cobrar a retomada da Gestão Democrática nas escolas pública de MT, pois entende que o governador desde o início da sua gestão vem sistematicamente desrespeitando-a, conseqüentemente, as diretrizes legais que regulamentam o direito à gestão democrática nas unidades de ensino, previstas na LC 049/1998 e Lei 7.040/1998. Para a secretária de Políticas Educacionais do Sintep-MT, Guelda Andrade (2023, p. 1)

[...] a Lei da Gestão Democrática, tanto na Constituição Federal, no Artigo 206, Inciso 6º, quanto na LDB, Artigo 3º, inciso 8º, continua valendo e precisa ser cumprida. Para isso é preciso mobilização e enfrentamento. Só a luta será capaz de garantir que as decisões que envolvem o ensino público tenham como fonte a própria escola, a comunidade escolar. Hoje o que vemos é um tipo de ‘cabresto’, onde qualquer movimento que a escola deseja fazer, precisa pedir permissão ao governo, à Seduc. Esse é um modelo de gerencialismo que não cabe dentro do espaço da Escola pública. Escola pública se constrói com diálogo e participação social, com base nos princípios freireanos.

A gestão democrática, garantida em Lei nº 7040/1998, é fato na educação de Mato Grosso. Na rede estadual, os gestores que ocupam cargos como assessores pedagógicos e diretores de escolas são escolhidos pelos profissionais da educação. Uma democracia que não se limita à eleição, mas envolve ações que requerem decisões coletivas na escola. Por exemplo, a construção do Projeto Político Pedagógico da escola e a execução do recurso



financeiro que é descentralizado. Portanto, autonomia e decisão com os pares é realidade na educação estadual.

Um próximo passo seria consolidar estas mesmas práticas no maior número possível de redes municipais, por meio de diálogo e assistência técnica, mostrando os ganhos que são para todos quando as relações democráticas estão efetivamente presentes.

Assim, para efeito da trajetória histórica recente em Mato Grosso, apresentaram questões operacionais elementares. Entre elas: quais os objetivos da gestão única, que prepara o sistema único? Diz o mesmo artigo 11: I - universalização do atendimento da Educação Básica (Infantil, Fundamental e Média); 236 II – melhoria da qualidade de ensino voltada para a construção da cidadania; III – valorização e remuneração condigna para os profissionais da educação; IV – gestão democrática em todas as instâncias político-administrativas e pedagógicas.

Os municípios que assumem esse compromisso devem praticar a gestão democrática, a constituição de conselhos escolares, a eleição de diretores, o debate sobre a política pedagógica, a possibilidade de cada escola ter o seu projeto pedagógico, e, até compor um conselho municipal de educação não normativo, além dos conselhos de merenda escolar, conselhos escolares, de acompanhamento dos recursos do Fundeb etc. Não é demais lembrar que a gestão democrática do ensino público é um princípio constitucional da educação brasileira.

Para além de um controle de qualidade de natureza técnica e indutor da melhoria do sistema, é imperioso apontar o papel que necessita ser assumido pela sociedade civil no exercício de controle social sobre a prestação dos serviços educacionais. Desde o início da abertura política nos idos da década de 1980, temos insistido na gestão democrática como um princípio orientador da ação educativa na esfera pública, a ponto de inscrevê-lo na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

O cenário foi se deteriorando ao longo do tempo a favor de ações antidemocráticas no interior das escolas. As eleições para os diretores de escolas em Mato Grosso foram adiadas ao final de 2015 e até 2017. O governo adiou, nomeou diretores e diretoras levando em consideração a filiação partidária, condição que havia sido superada a mais de 20 anos.

O enfrentamento nessa arena de lutas não esteve presente somente nos sindicatos, mas outros atores contribuíram fazendo a disputa, materializou-se nesse conjunto de legislação educacional, entre os quais citamos: Gestão Democrática do Ensino – Lei 7.040/98; Inclusão de Funcionários na Carreira com piso e jornada unificado – Lei Complementar 50/98; Hora de Trabalho Pedagógico (HTP) – Lei Complementar 50/98 Lei 11.738/08; Profissionalização de Funcionários – Lei Complementar 50/98 e Decreto Presidencial 7.415/10 e 8.752/16 e Ampliação do financiamento da educação estadual para 35% - Constituição Estadual de Mato Grosso.

O que move os educadores e o Sindicato dos Trabalhadores no Ensino Público de Mato Grosso (Sintep-MT) é a valorização e defesa da gestão democrática na educação. Para o sindicato, a participação e envolvimento de todos os membros da comunidade escolar, incluindo diretores, professores, estudantes, pais e funcionários, são fundamentais para a construção de uma educação de qualidade.

A gestão democrática é uma forma de governança que busca promover a participação ativa e a negociação coletiva entre os diferentes atores envolvidos na gestão escolar. Essa abordagem proporciona maior transparência e a possibilidade de todos contribuírem com suas ideias, experiências e necessidades.

O Sintep-MT acredita que a gestão democrática fortalece o compartilhamento de responsabilidades, a tomada de decisões mais justas e adequadas, além de proporcionar um ambiente escolar mais inclusivo e democrático. Para o sindicato, a participação de todos os membros da comunidade escolar na definição de prioridades, planejamento e acompanhamento das ações é essencial para a melhoria da educação.

Dessa forma, o Sintep-MT busca constantemente fortalecer a gestão democrática nas escolas, por meio de debates, formações e mobilizações, visando garantir uma educação pública de qualidade, democrática e participativa em Mato Grosso.

Contudo, os esforços têm sido feitos para retroceder, desvalorizar, desmotivar, criar obstáculos. Diversas formações e capacitações têm sido realizadas com gestores, professores, estudantes e pais, buscando criar gerentes de escola, fomentando as escolas cívicos-militares que representam em si mesmas a descaracterização, pois trazem para a escola um ser estranho

à educação, que não é professor, não fez concurso e entra na escola para ensinar ordem e obediência.

A escola deixa de ter alunos protagonistas, críticos da realidade para “bater continência” como se a escola fosse a sede de um batalhão da polícia militar e/ou do corpo de bombeiros. Sobre as escolas cívico-militares, foi publicado o Decreto nº 11.611, de 19 de julho de 2023, que revoga o Decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019, que institui o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019.

Art. 2º O Ministério da Educação estabelecerá, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto, plano de transição com vistas ao encerramento das atividades reguladas pelo Decreto nº 10.004, de 2019, por meio de pactuação realizada com as secretarias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis pelas escolas vinculadas ao Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares.

A vice-presidência, no exercício da presidência, ao decidir em desfavor do programa das escolas cívico-militares responde positivamente a favor da gestão democrática para desmontar o esforço de parte das unidades federativas e do governo federal (2019-2022) para desidratá-la.

Um levantamento elaborado pelo site Poder360 (CARTA CAPITAL, 2023) na sexta-feira 14 de julho mostrou que ao menos 19 estados brasileiros pretendem manter ou até ampliar as escolas cívico-militares mesmo após decisão do Ministério da Educação de encerrar o Programa Nacional das Escolas Cívico Militares. Alguns estados declararam que independentes do programa federal, não sofrerão nenhum impacto. É o caso de Rio de Janeiro, Bahia, Goiás, Rondônia e Distrito Federal.

A tabela 1 abaixo foi elaborada pelo organismo não governamental Todos Pela Educação com os dados colhidos junto ao Mec e ao Inep no Censo



Interterritórios | Revista de Educação
Universidade Federal de Pernambuco,
Caruaru, BRASIL | V.9 N.18 e259298 [2023]
**Dossiê (Re)visitando o Plano Nacional da
Educação (2014-2024) e a gestão democrática
das escolas**
<https://doi.org/10.51359/2525-7668.2023.259298>

Escolar. Ela apresenta como estão distribuídos os diretores de escolas no Brasil. Segundo os dados, em 2020, havia, no Brasil, 161,2 mil diretores escolares; quanto à formação, 88,2% possuíam formação superior, dentre eles, 54,4% com pós-graduação; no que se refere ao acesso ao posto de diretor, metade dos diretores das escolas públicas do país chegou ao cargo exclusivamente por indicação ou escolha dos gestores públicos. Outros 20% ingressaram exclusivamente por processo eleitoral com a participação da comunidade escolar. Em 22 das 27 unidades federativas, predominou o acesso por indicação ou escolha da gestão.

Tabela 1: Diretores da Educação Básica – por critério de acesso ao cargo/função (Em %) no Brasil em 2020

	Ser proprietário ou sócio-proprietário da escola	Exclusivamente por indicação/escolha da gestão	Processo seletivo qualificado e escolha/nomeação da gestão	Concurso público específico para o cargo de gestor escolar	Exclusivamente por processo eleitoral com a participação da comunidade escolar	Processo seletivo qualificado e eleição com participação da comunidade escolar	Outro
Brasil	12,7	49,1	7,3	6,4	15,4	5,0	4,1
Por rede de ensino							
Pública	-	54,9	7,0	8,3	20,1	6,6	3,1
Federal	-	17,4	3,1	0,4	67,2	9,7	2,2
Estadual	-	23,0	9,6	11,3	38,1	13,6	4,3
Municipal	-	65,0	6,2	7,5	14,2	4,4	2,7
Privada	54,3	30,0	8,3	-	-	-	7,4

Fonte: MEC/INEP/DEED – Microdados do Censo Escolar. Elaboração: Todos Pela Educação.

Os números apresentados pela Agência Senado em 2021 sobre a gestão democrática indicam cenário parecido, mas com dados que apresentam algum grau de divergência

apenas 6% dos diretores das escolas públicas do país foram escolhidos por meio de processo seletivo qualificado e eleição com a participação da comunidade escolar. A indicação do diretor por parte do Poder Executivo continua sendo a forma mais comum de

seleção para esse cargo, ocorrendo em 56,3% das escolas.

4. Os planos estaduais de educação de Mato Grosso e a gestão democrática (Lei nº 11.422, de 14 de junho de 2021 e Lei nº 10.111, de 06 de junho de 2014)

A Lei nº 11.422, de 14 de junho de 2021, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE e dá outras providências em nenhum momento na redação da meta 19 e de suas estratégias garante que o processo de gestão democrática se dará por meio de eleições paritárias envolvendo pais, alunos, professores, técnicos administrativos, apoio educacional, mas será associada a critérios técnicos de mérito e desempenho.

META 19 - Garantir, em leis específicas aprovadas no âmbito do Estado e dos municípios, a efetivação da gestão democrática na educação básica e superior pública, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho. INDICADOR 19.A - Percentual de entes federados (estado e municípios) com Legislação para a Gestão Democrática aprovada e implantada. INDICADOR 19.B - Percentual de unidades escolares que selecionam diretores de escolas públicas da rede de ensino estadual por meio de critério técnicos, de mérito e desempenho e consulta pública a comunidade escolar. INDICADOR 19.C - Percentual de municípios que selecionam diretores de escolas públicas da rede de ensino municipal por meio de critérios técnicos, de mérito e desempenho e consulta pública a comunidade escolar.

O Plano Estadual de Educação de Mato Grosso – Lei nº 10.111, de 06 de junho de 2014 – revisão e alteração do Plano Estadual de Educação, instituído pela Lei nº 8.806, de 10 de janeiro na sua meta 2 era menos genérico e mais específico sobre a gestão democrática

Aferir a qualidade da educação em 100% (cem por cento) das unidades de ensino do sistema estadual de educação até 2015. Estratégia 2. Garantir instrumentos legais que assegurem eleição direta de gestores pela comunidade, em todas as unidades escolares públicas de Mato Grosso, para os cargos

de Diretor, Coordenador e Assessor Pedagógico, a cada 02 (dois) anos com direito a uma reeleição.

O comparativo da meta 2 – PEE em relação à meta 19 da Lei nº 11.422, de 14 de junho de 2021 tem um problema sério de concepção, tendo em vista que gestão democrática da educação nos termos da Lei 7040/98 do estado de Mato Grosso de maneira alguma está associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas. Pois que, vejamos consulta pública necessariamente não está ligada a gestão democrática, outro senão é discutir sistema nacional de educação somente sob o viés do público sem dimensionar o viés do privado.

5. A CNTE (confederação nacional dos trabalhadores em educação) e a gestão democrática

Em nível da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), em grande parte dos sindicatos filiados à Confederação, a gestão democrática implica um processo de participação coletiva. Sua efetivação na escola pressupõe instâncias colegiadas de caráter deliberativo, bem como a implementação do processo de escolha de dirigentes escolares, além da participação de todos os segmentos da comunidade escolar na construção do Projeto Político-Pedagógico e na definição da aplicação dos recursos recebidos pela escola.

A CNTE (Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação) é uma entidade que representa os trabalhadores da educação no Brasil. Em relação à gestão democrática, a CNTE tem uma posição favorável e defende a implementação desse modelo nas escolas.

Para a CNTE, a gestão democrática é fundamental para garantir a participação ativa da comunidade escolar no processo decisório, promovendo a democracia e a transparência nas ações da escola. A entidade defende que todos os segmentos da comunidade escolar - professores, estudantes, pais e funcionários - devem ter voz e poder de decisão nas questões educacionais.

Além disso, a CNTE considera que a gestão democrática contribui para a melhoria da qualidade da educação, pois possibilita a criação de um ambiente participativo e colaborativo, onde todas as partes envolvidas podem trazer suas contribuições e sugestões.



A entidade também defende a implementação de conselhos escolares como forma de fortalecer a gestão democrática nas escolas, garantindo a participação de todos os segmentos da comunidade escolar na tomada de decisões.

No geral, a CNTE acredita que a gestão democrática é um princípio fundamental para uma educação de qualidade, que valorize a diversidade, a inclusão e a participação de todos os envolvidos no processo educativo.

O princípio básico da gestão democrática é a autonomia relativa dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica. Para a CNTE (ARAÚJO, 2021, p. 1):

O princípio da gestão democrática que deve reger os sistemas de ensino e as próprias escolas deve ser a base para alcançarmos a tão sonhada escola democrática, espaço por excelência do exercício da prática cidadã e da formação democrática das pessoas.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) reafirma este princípio e destaca que ele deve ser respeitado, na forma desta lei (9.394/1996) e da legislação dos sistemas de ensino. É esse ordenamento que define as normas da gestão democrática na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes (art. 14, LDB).

Em seu artigo 15, a LDB determina que os sistemas de ensino assegurem às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira.

6. O Supremo Tribunal Federal (STF), algumas de suas decisões e a gestão democrática

O quadro 1 apresenta alguns dos vários recursos que transitaram pelo Supremo Tribunal Federal (STF) com decisões do colegiado ora a favor totalmente da gestão democrática, ora parcialmente a favor.

Quadro 1: Algumas decisões do STF sobre a gestão democrática



REVISTA
interterritórios

Interterritórios | Revista de Educação
Universidade Federal de Pernambuco,
Caruaru, BRASIL | V.9 N.18 e259298 [2023]
**Dossiê (Re)visitando o Plano Nacional da
Educação (2014-2024) e a gestão democrática
das escolas**
<https://doi.org/10.51359/2525-7668.2023.259298>

Escolha de dirigentes de estabelecimentos públicos de ensino mediante eleições diretas	Análise da constitucionalidade da realização de eleições diretas para direção das instituições de ensino mantidas pelo poder público com a participação da comunidade escolar.
Designar o diretor-geral interino dos Centros Federais de Educação Tecnológica	Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6543) - inconstitucionalidade do Decreto Presidencial 9.908/2019, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)
Escolha dos diretores de escolas no Estado de Santa Catarina	Recurso Extraordinário 576.321/SC - Em 2007, o STF julgou e reconheceu constitucionalidade da eleição direta para diretores de escolas estaduais.
Escolha dos diretores de escolas no Estado do Paraná	Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5537) - O tribunal declarou a inconstitucionalidade de alguns dispositivos que feriam o princípio da gestão democrática, reafirmando a importância da participação da comunidade escolar nas decisões educacionais.
Escolha dos diretores de escolas no município de Tupanciretã/RS	Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2997) - O tribunal declarou que as funções de Diretor e Vice-Diretor de Escola são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, conforme estabelece o artigo 37, Inciso II, da Constituição Federal, no entanto, observando o disposto no inciso I do § 1º do art. 14 da Lei Federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020, eles deverão atender os critérios de mérito e desempenho descritos no Art. 9ª da Lei Ordinária Nº 4537.
Escolha dos diretores de escolas - 2018	Recurso Extraordinário 888.815/SC - a participação dos profissionais da educação na escolha dos diretores é obrigatória. Ou seja, é dever dos estados garantirem a eleição direta pelos membros da comunidade escolar.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, (STF) em sete oportunidades (ADIn nº 606-1/PR, Representação nº 1.473/SC, ADIn nº 244-9/RJ, ADIn nº 387-9/RO, ADIn nº 573-1/SC, ADIn nº 578-2/RS ADIn nº 640-1/MG), já declarou inconstitucional artigos de leis estaduais ou de Constituições Estaduais que tratavam de eleições para os cargos de direção dos estabelecimentos de ensino público.	A argumentação jurídica adotada pelo STF: o cargo de Diretor de Escola Pública é da natureza de cargo em comissão, de livre nomeação, algo que se choca frontalmente com a ideia de eleição, seja por professores ou por alunos.
---	--

Fonte: Banco de dados da pesquisa. Elaboração do autor

Algumas das decisões mais recentes do STF sobre a gestão democrática dão um caráter fluído ao princípio, tendo em vista que, por exemplo, em 2020, decidiu, por unanimidade, que a nomeação de reitores de universidades federais deve seguir a lista tríplice formada pela instituição de ensino, conforme previsto na Constituição Federal. A decisão reforçou a autonomia universitária e a participação da comunidade acadêmica na escolha dos gestores. No mesmo ano, o STF também determinou que a nomeação de dirigentes de instituições federais de ensino superior não pode ser objeto de intervenção ou interferência do Poder Executivo.

A autonomia da Gestão Pedagógica do estabelecimento de ensino será assegurada pelo aperfeiçoamento do profissional da educação. O Poder Executivo Municipal promoverá ações que visem ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas escolas da Rede Pública Municipal, mediante programas de formação continuada em serviços, com objetivo de proporcionar a reflexão e a reorientação qualificada das práticas pedagógicas considerando as diferentes realidades e especificidades, no sentido de uma educação de qualidade social.

A gestão democrática envolve toda comunidade escolar, não apenas a direção que irá gerenciar os atos administrativos da escola. Criar a ideia de que a responsabilidade é apenas do Poder Público, indica claramente um retrocesso. A gestão democrática faz parte do Estado Democrático de Direito, desta forma, o Executivo Municipal zelando pela Constituição Federal estabeleceu a Gestão Democrática do Ensino Público do Município.



Interterritórios | Revista de Educação
Universidade Federal de Pernambuco,
Caruaru, BRASIL | V.9 N.18 e259298 [2023]
**Dossiê (Re)visitando o Plano Nacional da
Educação (2014-2024) e a gestão democrática
das escolas**
<https://doi.org/10.51359/2525-7668.2023.259298>

Sim, a gestão democrática da educação pública básica está em risco no Brasil. O governo Bolsonaro (2019-2022), o governo Mauro Mendes em Mato Grosso (2019-2022 – início do segundo mandato – 2023), muitos governos municipais nos vinte e seis estados da federação e o Distrito Federal tomaram diversas medidas que ameaçaram a participação da sociedade, o respeito pelas escolas como espaços de diálogo e construção coletiva.

Dentre os principais problemas, destaca-se a falta de abertura para ouvir e considerar as opiniões dos diferentes atores envolvidos na educação, como professores, estudantes, pais e comunidade. Decisões importantes vinham sendo tomadas sem a devida consulta e participação desses segmentos, o que comprometeu a legitimidade e a qualidade das políticas educacionais.

Além disso, houve uma crescente interferência política nas nomeações e escolhas para cargos de gestão nas escolas. Muitas vezes, pessoas sem experiência ou formação adequada foram indicadas para posições essenciais na área educacional, prejudicando o funcionamento das instituições.

Outra preocupação foi a desvalorização da participação dos conselhos escolares e do papel das instâncias colegiadas na tomada de decisões. O governo buscou em passado recente reduzir o poder desses órgãos e centralizar as decisões em esferas superiores, diminuindo a autonomia e o protagonismo das escolas.

Figura 1: Nuvem de palavras e a gestão democrática



Interterritórios | Revista de Educação
Universidade Federal de Pernambuco,
Caruaru, BRASIL | V.9 N.18 e259298 [2023]
**Dossiê (Re)visitando o Plano Nacional da
Educação (2014-2024) e a gestão democrática
das escolas**
<https://doi.org/10.51359/2525-7668.2023.259298>



Fonte: Elaborado pelo autor

Esses retrocessos comprometem diretamente a gestão democrática da educação pública básica no Brasil, enfraquecendo a participação social, o diálogo e a construção coletiva de soluções para os desafios educacionais. É fundamental que haja mobilização da sociedade para defender e fortalecer esse princípio central da educação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se em conta o objetivo proposto neste ensaio teórico, é possível constatar que a gestão democrática em Mato Grosso em vista das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), da disposição dos outros entes federados manterem uma espécie de distopia democrática ou antidemocrática atrapalhou o acelerar do debate, pois a falta de segurança jurídica engessa a tomada de decisão para trilhar o caminho mais adequado a fim de que tomem as melhores decisões.

Junto com o “universo paralelo” criado nos últimos anos há que se falar da diminuição de recursos financeiros da parte do MEC para financiar a educação no Brasil como um todo, a desvalorização da carreira do magistério, a criação de escolas cívico-militares para colocar em xeque a democratização das decisões educacionais, tentativa de transformar a educação “em inimiga do desenvolvimento da nação” ao se discutir o projeto escola sem partido, ao se criminalizar as ações que visavam garantir equidade, respeito às diferenças, ao se afirmar que nas universidades “se andava pelado e se fumava maconha”.

É preciso compreender a gestão democrática em um plano de análise mais amplo, pois que, por exemplo, os avanços em nome da participação popular nos governos Lula e Dilma ampliaram em 206% o orçamento do MEC, criaram o FUNDEB e o Piso Salarial Nacional do Magistério, além de expandirem a escolarização obrigatória (dos 4 aos 17 anos), ajudaram na melhoria da educação, tendo em vista que as metas do IDEB foram alcançadas em inúmeras cidades nos anos iniciais do Ensino Fundamental e avançaram nos anos finais, que houve investimento na educação do campo, indígena e quilombola, que o programa Mais Educação ampliou o acesso à educação integral, o que qualifica a educação de um modo geral.

Assim posto, é permissível compreender que a gestão democrática trouxe para o centro do debate a participação popular, a capacidade de decidir *com* e não decidir *para*, mas “no meio do caminho havia uma pedra”, que elegeu Bolsonaro presidente, que os temas da campanha presidencial de 2018 alavancaram a imobilidade da implementação das políticas públicas. Seu programa de governo anunciava que educação era uma tragédia, com mau uso do dinheiro, evasão escolar, péssimo desempenho dos estudantes no PISA, gestão educacional, esgotamento do modelo de pesquisa e desenvolvimento, doutrinação.

Para solucioná-los durante o período que já se encontrava governando não houve nenhuma proposta efetiva ao falar de integração dos entes federados, muito menos como seria implementada ou que instrumentos seriam utilizados. As discussões sobre o plano nacional de educação, sistema nacional de educação, sistema nacional de avaliação, programas de inclusão patrocinados pelo MEC, financiamento da educação desapareceram do radar operacional do governo federal.

Como solução, o governo federal 2019-2022 propôs o modelo de gestão escolar e o endurecimento da disciplina dos alunos com a criação de inúmeras

escolas cívico-militares, apontando como referência o modelo adotado em Goiás. Todavia, essa proposta como muitas outras ficou sem encaminhamento, em partes em função da pandemia, mas antes disso, pela ingerência que se instalou no MEC.

As atitudes atingiram em maior e menor graus estados e municípios. Exemplo dessa atuação no campo educacional é o aconteceu com as universidades, os institutos federais, a diminuição sistemática de recursos para prover a ciência e tecnologia, as bolsas de estudos na pós-graduação, graduação, monitoria e outras tantas políticas públicas de Estado para a educação.

Todo esse movimento constitui-se de ações pulverizadas que abateram decisões fundamentais para a educação como um todo e sacrificaram profundamente as metas do Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024), especialmente, a meta 19 e suas estratégias. A gestão democrática ficou relegada e a covid-19 intensificou as atividades de desmobilização, evidenciando o fracasso coletivo dos sistemas de educação em incentivar formas democráticas de engajamento e de colaboração entre cidadãos e governos de todas as regiões do mundo. No Brasil, não foi diferente. Em Mato Grosso, o governo Mauro Mendes seguiu à risca o ideário e destruiu conquista históricas, entre elas, a gestão democrática, pois não existe mais eleição, mas um processo que faz prevalecer a meritocracia.

REFERÊNCIAS

ABICALIL, Carlos; CARDOSO NETO, Odorico Ferreira. Federalismo cooperativo e educação brasileira: a experiência de Mato Grosso com a proposição de um Sistema Único de Educação. In: OLIVEIRA, Romualdo Portela de; SANTANA, Wagner. **Educação e federalismo no Brasil: combater as desigualdades, garantir a diversidade**. Brasília: UNESCO, 2010. p. 215-242.

AGÊNCIA SENADO. **As 20 metas do PNE e a avaliação do Inep**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/02/17/as-20-metas-do-pne-e-a-avaliacao-do-inep>, em 17 de fevereiro de 2023. Acesso em: 20 jul. 2023.



Interterritórios | Revista de Educação
Universidade Federal de Pernambuco,
Caruaru, BRASIL | V.9 N.18 e259298 [2023]
**Dossiê (Re)visitando o Plano Nacional da
Educação (2014-2024) e a gestão democrática
das escolas**
<https://doi.org/10.51359/2525-7668.2023.259298>

BALL, S.J. O que é política? Textos, trajetórias e caixas de ferramentas. **Discurso**, Londres, v. 13, n. 2, p. 10-17, 1993.

ARAÚJO, Heleno. **Escola democrática para evitar as violências**. Disponível em: <https://www.cnte.org.br/index.php/menu/comunicacao/posts/cnte-na-midia/74469-escola-democratica-para-evitar-as-violencias>, em 24 de novembro de 2021. Acesso em: 17 jul. 2023.

BOA SORTE, Andressa. **Sintep-MT cobra retomada da Gestão Democrática nas escolas pública de MT: necessária e urgente**. Disponível em: https://sintep.org.br/sintep/Utilidades/view_noticia/sintep-mt-cobra-retomada-da-gestao-democratica-nas-escolas-pblica-de-mt-necessaria-e-urgente/i:2475, em 05 de maio de 2023. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001**. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

BRASIL. **Lei n. 13.005, de 25 junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 23 dez, 1996.

CARDOSO NETO, Odorico Ferreira. **Dissensos no consenso: a democratização na Escola Pública em Mato Grosso**. Cuiabá: UFMT/IE, 2004.

CUT – CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES – MT. **Nota de repúdio à intervenção direta, do governo do estado de Mato Grosso, na gestão escolar com a indicação de diretor**. Disponível em: <https://mt.cut.org.br/noticias/nota-de-repudio-a-intervencao-direta-do-governo-do-estado-de-mato-grosso-na-gestao-escolar-com-a-indicacao-de-diretor-nao-ele-605b>, em 04 de julho de 2023. Acesso em: 20 jul. 2023.

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS. **Lei Ordinária Nº 4537, que dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Tupanciretã/RS**, conforme ADI 2997 do Supremo Tribunal Federal – STF, nº 70085499192, nº 70085565810, 70085597367 do TJRS e dá outras providências. Disponível em: <https://www.tupancireta.rs.gov.br/noticia/visualizar/idDep/1006/id/2569/?decisao-do-stf-aponta-inconstitucionalidade-em-eleicoes-diretas-para-diretores-de-escolas-publicas.html>, em 29 novembro de 2022. Acesso em: 23 jul. 2023.

DOURADO, Luiz Fernandes. Políticas e gestão da educação básica no Brasil: limites e perspectivas **Educ. Soc.**, Campinas, vol. 28, n. 100 - Especial, p. 921-946, out. 2007. Disponível em: <http://www.cedes.unicamp.br/>. Acesso em: 23 jul. 2023.



Interterritórios | Revista de Educação
Universidade Federal de Pernambuco,
Caruaru, BRASIL | V.9 N.18 e259298 [2023]
**Dossiê (Re)visitando o Plano Nacional da
Educação (2014-2024) e a gestão democrática
das escolas**
<https://doi.org/10.51359/2525-7668.2023.259298>

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

GIROUX, Henry. **Os professores como intelectuais**: rumo a uma pedagogia crítica da aprendizagem. Trad. Daniel Bueno. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1997.

INEP. **Relatório do 4º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação – 2022**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/02/17/as-20-metas-do-pne-e-a-avaliacao-do-inep>, em 30 de novembro de 2021. Acesso em: 20 jul. 2023.

MATO GROSSO. **Constituição do Estado de Mato Grosso de 05 de outubro de 1.989**. Cuiabá: Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, 1989.

MATO GROSSO. **Lei Complementar n. 49, de 1º de outubro de 1998**. Dispõe sobre a instituição do Sistema de Ensino de Mato Grosso e dá outras providências. Cuiabá: Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, 2017.

MATO GROSSO. **Lei Complementar n. 50, de 1º de outubro de 1998**. Dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica de Mato Grosso. Cuiabá: Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, 2017.

MATO GROSSO. **Lei n. 10.111, de 06 de junho de 2014**. Dispõe sobre a revisão e alteração do Plano Estadual de Educação, instituído pela Lei n. 8.806, de 10 de janeiro de 2008.

MATO GROSSO. Lei n. 7040/98, que regulamenta a Gestão Democrática, a eleição de Diretores das Unidades Escolares, a composição e organização dos Conselhos Deliberativos das Comunidades Escolares. Cuiabá: Seduc/MT, 2017.

MATO GROSSO. Lei nº 11.422, de 14 de junho de 2021. Aprova o Plano Estadual de Educação - PEE e dá outras providências.

TODOS PELA EDUCAÇÃO. Anuário Brasileiro da Educação Básica 2021. Disponível em: https://todospelaeducacao.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2021/07/Anuario_21final.pdf, em 3 de agosto de 2021. Acesso em: 24 jul. 2023.

SOUZA, Ângelo Ricardo de. **Meta 19 PNE – Gestão Democrática**. Disponível em: <http://www.fnpe.com.br/docs/metast/backup/META-19-PNE-GESTAO-DEMOCRATICA>, em abril/junho de 2019. Acesso em: 17 jul. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Ministério da Educação não pode nomear diretor interino de centros técnicos federais. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=463168 & ori=](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=463168&ori=), em 29 de março de 2021. Acesso em: 17 jul. 2023.



Interterritórios | Revista de Educação
Universidade Federal de Pernambuco,
Caruaru, BRASIL | V.9 N.18 e259298 [2023]
**Dossiê (Re)visitando o Plano Nacional da
Educação (2014-2024) e a gestão democrática
das escolas**
<https://doi.org/10.51359/2525-7668.2023.259298>

UNDIME/SC – UNIÃO DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO. **NOTA TÉCNICA** N° **05/2021**. Disponível: <https://undime-sc.org.br/wp-content/uploads/2021/05/NOTA-T%C3%89CNICA-N%C2%BA-05..2021-UNDIME-SC-STF-veda%C3%A7%C3%A3o-de-elei%C3%A7%C3%A3o-direta-para-diretor-inconstitucional-26-05-21.pdf>, em 26 de maio de 2021. Acesso em: 17 jul. 2023.

Submissão em 29 de julho de 2023.
Aceite em 10 de outubro de 2023.



Esta obra está licenciada sob uma Licença Creative Commons
Atribuição 4.0
Internacional. Texto da Licença:
<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>



Interterritórios | Revista de Educação
Universidade Federal de Pernambuco,
Caruaru, BRASIL | V.9 N.18 e259298 [2023]
**Dossiê (Re)visitando o Plano Nacional da
Educação (2014-2024) e a gestão democrática
das escolas**
<https://doi.org/10.51359/2525-7668.2023.259298>